

Lei nº 5.379

de 15/12/1.957

Prevê sobre alfabetização funcional
e a educação continuada de adolescentes
e adultos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º - Constituem atividades prioritárias permanentes, no Ministério
da Educação e Cultura, a alfabetização funcional e, principalmente, a
educação continuada de adolescentes e adultos.

Parágrafo Único - Essas atividades em sua fase inicial atingirão os
objetivos em seis períodos sucessivos de 4 (quatro) anos, o primeiro
destinado a adolescentes e adultos analfabetos até 30 (trinta) anos, e
o segundo, aos analfabetos de mais de 30 (trinta) anos de idade. Após
esses dois períodos, a educação continuada de adultos prosseguirá de
maneira constante e sem discriminação.

Art. 2º - Nos programas de alfabetização funcional e educação continuada
de adolescentes e adultos, cooperarão as autoridades e órgãos civis e
militares e todas as áreas administrativas, nos termos que foram fixados
em decreto, bem como, em caráter voluntário, os estudantes de níveis
universitário e secundário que possam fazê-lo sem prejuízo de sua própria
formação.

Art. 3º - É aprovado o Plano de Alfabetização Funcional e Educação Con-
tinuada de adolescentes e Adultos, que esta acompanha, sujeito a refor-
mulação anuais, de acordo com os meios disponíveis e os resultados obti-
dos.

Art. 4º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação,
sob a denominação de Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL,
de duração indeterminada, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro,
Estado da Guanabara, enquanto não for possível a transferência da sede
e foro para Brasília.

Art. 5º - O MOBRAL será o órgão executor do Plano anexo de que trata o
art. 3º.

Art. 6º - O MOBRAL gozará de autonomia administrativa e financeira e
adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro
Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão
apresentados seu estatuto e o decreto do Poder Executivo que o aprovar.

Art. 7º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) por dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) por doações e contribuições de entidades do direito público
e privado, nacionais, internacionais, ou multinacionais, e
de particulares;
- c) de rendas eventuais.

14. Dentro de 60 dias a contar da data que adquirir personalidade jurídica, a Fundação apresentará ao Ministério da Educação e Cultura um esquema do prazo para execução das seguintes etapas operacionais:

- a) Apresentação do projeto básico;
- b) instalação dos grupos federais de coordenação;
- c) instalação das equipes federais nos estados, Distrito Federal e Territórios;
- d) apresentação dos cadernos básicos para os cursos;
- e) apresentação do material audiovisual;
- f) lançamento do programa;
- g) início de treinamento trimestral do magistério e colaboradores locais, para execução dos planos-pilotos.

15. As dotações orçamentárias terão como base de cálculo as seguintes previsões de despesas anuais, cuja proporcionalidade por espécie de aplicação fica logo fixada:

a) custo básico de Cr\$ 100,00 para uma população de 1.500.000 adolescentes e adultos entre 15 e 30 anos (ítem 6 do Plano).....	Cr\$ 150.000.000,00
b) custo básico de Cr\$ 50,00 para incorporação à Escola Conum, de 250.000 analfabetos entre 10 e 14 anos (ítem 3 do plano).....	Cr\$ 42.500.000,00
c) Custo Básico de Cr\$ 33,00 para 500.000 alunos de rádio-escolas, tele-escolas e outros sistemas, em qualquer idade (ítem 4 do Plano).....	Cr\$ 16.500.000,00
d) 1% sobre o total das cifras anteriores, para administração federal.....	Cr\$ 2.090.000,00
e) 1% sobre o mesmo total para material audiovisual, inclusive impressão de livros.....	Cr\$ 2.090.000,00
TOTAL.....	Cr\$ 213.180.000,00

/snb.-

4. Promoção da educação dos analfabetos de qualquer idade ou condição, alcançáveis pelos recursos audiovisuais e programas que assegurem aferição válida dos resultados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada alfabetizando matriculado e frequente, na contribuição de um terço do custo previsto para educação direta dos analfabetos adultos.

5. Cooperação nos movimentos isolados de iniciativa privada, desde que comprovada sua eficiência.

6. Alfabetização funcional e educação continuada para os analfabetos de 15 ou mais anos, por meio de cursos especiais, básicos e diretos, dotados de todos os recursos possíveis, inclusive audiovisuais, com a duração prevista de nove meses, será assegurada assistência técnica e financeira para a ministração desses cursos.

7. Assistência alimentar e recreação, qualificadas, como fatores de fixação de adultos nos cursos, além de seus efeitos educativos.

8. Fixação das seguintes prioridades em relação aos cursos diretos previstos no ítem 6:

a) prioridade número um: condições sócio-econômicas do Município, dando-se preferência aos que oferecerem melhores condições de aproveitamento dos efeitos obtidos pelos educandos e maiores possibilidades quanto ao desenvolvimento nacional,

b) prioridade número dois: faixas etárias que congregam idades vitais no sentido de pronta e frutuosa receptividade individual e de maior capacidade de contribuição no desenvolvimento do País.

9. Integração em todas as promoções de alfabetismo e educação, de noções de conhecimentos gerais, técnicas básicas práticas educativas e profissionais, em atendimento aos problemas fundamentais de saúde, do trabalho, do lar, da religião, do civismo e da recreação.

10. Promoção progressiva de cursos de continuação (diretos, radiofônicos ou por televisão), objetivando estender a alfabetização funcional, entendendo-se que, para efeito de assistência financeira, só serão considerados os cursos radiofônicos ou por televisão ministrados através de rádio-escolas ou tele-escolas enquadradas em sistemas organizados e em proporção ao respectivo número de educandos matriculados e frequentes.

11. Tendo em vista as prioridades estabelecidas no ítem 8, a ação sistemática começará pela faixa etária compreendida entre 10 e 30 anos, em cada município - Capital de Estado - Território e Distrito Federal, e em grandes municípios industriais e agrícolas, observados os respectivos planos pilotos.

12. Instalação de centros de educação social e cívica, para sociabilidade do adolescente e adulto e fixação de hábitos e técnicas adquiridos, mediante a utilização dos meios de comunicação coletivos - livro, música, rádio, cinema, televisão, teatro e publicações periódicas.

13. Descentralização de ação sistemática, com a execução pelos estados, Territórios e Distrito Federal, Municípios e Entidades particulares, mediante convênio.

*Art. 8º - O titular do Departamento Nacional de Educação será o Presidente da Fundação.

Art. 9º - O professor do MOBRAL será, pelo seu Presidente, solicitado ao Serviço Público Federal.

Art. 10º - O MOBRAL poderá celebrar convênios com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais e multinacionais, para execução do Plano aprovado e seus reajustamentos.

Art. 11º - Os serviços de rádio, televisão e cinema educativa, no que concerne à alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, constituirão um sistema geral integrado ao Plano a que se refere o art. 3º.

Art. 12º - Extinguindo-se por qualquer motivo o MOBRAL, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1.957; 146º da Independência e 79º da República.

ARTUR DA COSTA E SILVA >

Tarso Dutra

X
→

*Alterado pelo Dec. Lei 665, de 02/07/69.

PLANO DE ALFABETIZAÇÃO FUNCIONAL E EDUCAÇÃO CONTINUADA DE ADOLESCENTES E ADULTOS

(Anexo à Lei 5.379 de 15/12/1957).

A. COSTA E SILVA

TARSO DUTRA

Compilado da pasta de Documentos Básicos do Arquivo da GEPED

O Ministério da Educação e Cultura sistematizará suas atividades quanto à alfabetização Funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, na realização dos seguintes objetivos e na forma adiante estabelecida, através da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL).

1. Assistência financeira e técnica, para promover e estimular, em todo o País, a obrigatoriedade do ensino, na faixa etária de 7 a 14 anos.

2. Extensão da escolaridade até 6a. série, inclusive.

3. Assistência educativa imediata aos analfabetos que se situam na faixa etária de 10 a 14 anos, induzindo-os à matrícula em escolas primárias e proporcionando recursos para que as escolas promovam essa integração por meio de classes especiais, em horários adequados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada educando matriculado e frequente na contribuição da metade do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos.